PARECER
124/2021

AUDIN
Auditoria Interna do
Ministério Público da União

Assinado digitalmente em 30/03/2021 11:02. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B476F3B5.25DFCEF5.9AF46D47.01DC0F08

PARECER AUDIN-MPU Nº 124/2021

Referência : Despacho PGR-0042478/2021. PGEA MPF nº 1.00.000.001868/2021-12.

Assunto : Administrativo. Empenho e inscrição em restos a pagar sem prévia homologação de licitação. Improcedente.

Interessado : Secretaria-Geral. Ministério Público Federal.

A Senhora Secretária-Geral da Procuradoria-Geral da República submete o procedimento em epígrafe para manifestação desta Auditoria Interna com vistas à análise acerca da legalidade na prática de ato administrativo no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais (PRMG), relativo à emissão de empenho previamente à homologação da respectiva contratação visando à prestação de serviços para reforma da atual sede da Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre (PRM Pouso Alegre). A consulta foi recomendada pela Consultoria Jurídica da Secretaria-Geral do Ministério Público Federal (CONJUR/SG), no âmbito do PARECER Nº 51/2021/CONJUR (PGR-00036272/2021), considerando que esta AUDIN já se posicionou acerca do momento adequado para a emissão do empenho no âmbito do Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 116/2018.

2. Verifica-se, em apertada síntese, que a questão repousa sobre o fato de que o Secretário Estadual da PR-MG, ao constatar que o resultado final do procedimento licitatório previsto para realização em 2020 seria conhecido apenas no início do exercício de 2021, após conclusão de fase recursal, decidiu, em 29 de dezembro de 2020, com base em consultas informais à Assessoria Jurídica e à Divisão de Execução Orçamentária e Financeira, ambas da PR-MG, pela emissão de empenho em favor de licitante vencedora do respectivo pregão. O referido empenho foi emitido em 21/12/2020, com o intuito de assegurar a "mera reserva de recurso para uso em 2021", entendendo-se que tal providência viabilizaria, em tese, a inscrição dos respectivos valores em restos a pagar e que, caso houvesse a desclassificação da referida licitante, bastaria proceder ao cancelamento da reserva para retorno do valor a sua origem.

3. Contudo, em correspondência de 11/01/2021, o Assessor Jurídico da PRMG solicita manifestação da CONJUR/SG sobre a questão, haja vista que aquela unidade tomou

Assinado digitalmente em 30/03/2021 11:02. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B476F3B5.25DFCEF5.9AF46D47.01DC0F08

conhecimento de jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o Acórdão nº 1574/2015 – Plenário, que, em suma, esclarece que "o empenho de recursos antes da conclusão do certame configura irregularidade orçamentária ou financeira". O órgão informa, ainda, que, devido a essa constatação, a Procuradora-Chefe da PRMG determinou a suspensão da contratação.

4. Em correspondência de 12/01/2021, o Secretário Estadual da PRMG se dirige à CONJUR/SG para, em suma, asseverar que a prática do ato levou em consideração que, em 28 de dezembro de 2020, constatou que "não existiam elementos suficientes para mudar o resultado da licitação" e que, só por essa razão, é que determinou "a emissão da nota e empenho para a reserva do recurso visando, principalmente, o interesse público na contratação de adequações de acessibilidade em unidade do MPF".

5. Registra-se que, em 27/01/2021, o Coordenador Administrativo da PRM Pouso Alegre também solicita manifestação da CONJUR/SG sobre a questão - Ofício nº 179/2021/PRM/POUSO ALEGRE.

6. Nesse contexto, a CONJUR/SG exarou opinião, por meio do Parecer nº 51/2021 (PGR-00036272/2021), pormenorizada sobre o fato no qual, à luz dos termos do Acórdão TCU nº 1574/2015 – Plenário, do Acórdão nº 7041/2012- 2ª Câmara e do PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 116/2018, além do quanto disposto na Lei nº 4.320/64 e no Decreto nº 10.024/2019, conclui que: "a emissão de empenho há de ocorrer após a finalização do certame de licitação, o que não foi observado no presente caso, podendo a atuação da unidade ser tida, pelos Órgãos de fiscalização, como uma irregularidade".

7. Preliminarmente, cabe registrar que a competência desta Divisão de Auditoria de Planejamento, Orçamento e Gestão de Riscos (DIPLAN) alcança os aspectos ora sob análise, pois, conforme dispõe o Regimento Interno da Auditoria Interna do Ministério Público da União, aprovado pela Portaria PGR/MPU nº 140, de 9 de outubro de 2020, compete à DIPLAN, entre outros aspectos:

> (...)
>
> III - avaliar a adequação e a qualidade da gestão orçamentária, bem como o

Assinado digitalmente em 30/03/2021 11:02. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B476F3B5.25DFCEF5.9AF46D47.01DC0F08

> cumprimento das metas previstas no PPA, na LDO, na LOA e nos programas de trabalho constantes no Orçamento Geral da União;
>
> IV - avaliar a consistência dos atos e fatos de gestão orçamentária;
>
> V - executar trabalhos de orientação e consultoria na sua área de atuação;
>
> (...)

8. Em exame, verifica-se que o deslinde da questão posta importa em examinar os seguintes aspectos inerentes à execução da despesa pública: 1) qual a finalidade do empenho; e 2) qual o momento adequado para a prática regular desse ato.

9. De fato, no âmbito do PARECER Nº 51/2021/CONJUR a CONJUR/SG expõe os elementos necessários ao esclarecimento desses elementos, inclusive com suporte de posicionamento prévio desta AUDIN , *in verbis*:

> 21. Já o empenho é "ato administrativo emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento" (art. 58 da Lei nº 4.320/64 e seguintes), cuja emissão inclusive pode substituir a própria formalização do contrato em alguns casos. Nesse contexto, a emissão do empenho antes da efetiva homologação do certame licitatório – que é seu pressuposto – altera o fluxo do procedimento da contratação, uma vez que se assume obrigação antes mesmo da conclusão das fases do certame que indica o seu vencedor.
>
> 22. Importante registrar, aqui, o posicionamento da Auditoria Interna do Ministério Público da União, quando consultada sobre a possibilidade de emissão de empenho e assinatura do termo de contrato em exercícios diferentes, constantes do Parecer SEORI/AUDIN-MPU Nº 116/2018, no qual consigna o momento adequado, via de regra, para a emissão do empenho, vejamos.
>
> (...)
>
> 4. Da leitura dos excertos legislativos colacionados, extrai-se que empenho é o ato administrativo emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição e, ainda, que para cada empenho será extraído um documento denominado nota de empenho", o qual indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, que importará na dedução do seu valor do saldo da dotação orçamentária própria, sendo expressamente vedada a realização de despesa sem o prévio empenho.
>
> 5. Ainda com relação à nota de empenho, note-se que o art. 30 do Decreto nº 93.872/86 prescreve que o contrato deverá especificar o número desse documento, em conformidade com as disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/64, o qual veda a realização de despesa sem o prévio empenho.

Assinado digitalmente em 30/03/2021 11:02. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B476F3B5.25DFCEF5.9AF46D47.01DC0F08

> 6. Desse modo, dessume-se, da combinação dos dispositivos que regem a matéria, **que o momento mais adequado para a emissão da nota de empenho, via de regra, será em instante que precede a assinatura do contrato, após a regular escolha do credor da importância ali registrada e homologação da licitação**. Isso porque o registro da nota de empenho visa a exatamente destacar dos recursos orçamentários determinada quantia destinada a garantir o pagamento das despesas que serão objeto do contrato a ser assinado com o particular.
>
> (…)
>
> 12. Assim, uma vez emitida a nota de empenho, **após a homologação do resultado do certame, o passo seguinte será a convocação do licitante vencedor para a assinatura do contrato**, observando o prazo fixado no edital. E, se esse procedimento eventualmente significar adentrar no exercício seguinte, infere-se da legislação anteriormente citada que o valor regularmente empenhado poderá ser inscrito, via de regra, em restos a pagar (não processados, considerando que a despesa fora somente empenhada e não liquidada até 31 de dezembro do exercício de emissão da nota de empenho, consoante § 1º do art. 67 do Decreto nº 93.872/86).
>
> 23. Já no âmbito do Tribunal de Contas da União, além do citado Acórdão nº 1574/2015 – Plenário quanto ao momento para realização do empenho, destaca-se, ainda o Acórdão nº 7041/2012- 2ª Câmara, que abarca a situação da prática de empenho antes da finalização do certame com possíveis sanções a serem aplicadas. Veja-se:
>
> 9.5. dar ciência à Universidade Federal de Goiás (UFG) quanto às seguintes falhas, apontadas pela Secretaria Federal de Controle Interno no Relatório de Auditoria de Gestão nº 243904, cuja reincidência injustificada poderá dar ensejo à imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte:
>
> (...)
>
> 9.5.4. **emissão de notas de empenho antes da devida finalização dos procedimentos licitatórios, com o objetivo de garantir os recursos orçamentários**;
>
> 24. Tem-se, pois, diante das manifestações acima colacionadas, que o momento adequado para a emissão do empenho, conforme posicionamento da AUDIN/MPU, é posterior à finalização do processo licitatório, sendo este entendimento também perfilhado por esta Consultoria. Respeita-se, assim, as fases de conclusão do certame, com sua homologação, ocasião em que a Administração declara a vencedora, abrindo-se a possibilidade da emissão de empenho, que deverá ser em momento anterior ou concomitante à celebração do contrato ou do termo aditivo. (destaques no original)

10. Com efeito, o art. 58 da Lei nº 4.320/64 evidencia que o empenho é um ato cujo efeito jurídico gerado é a obrigação de pagamento:

Assinado digitalmente em 30/03/2021 11:02. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B476F3B5.25DFCEF5.9AF46D47.01DC0F08

> Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

11. Não há margem, portanto, para que gestor imprima entendimento diverso acerca da finalidade desse ato com vistas à acomodação do caso concreto, tal como se efetivou em Despacho de 29/12/2020 exarado no âmbito do PGEA 1.22.000.003073/2020-92, que fundamentou a decisão pela emissão empenho em favor da licitante CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIREL:

> (...)
>
> A questão a ser tratada de forma imediata é que, se forem aguardados todos os prazos limites para recurso, razões e contrarrazões, a decisão e o resultado final do procedimento licitatório Pregão PRMG n° 9/2020 só serão conhecidos no início do ano de 2021. **Tal situação pode inviabilizar a efetiva contratação pois ao encerrar o exercício financeiro os recursos orçamentários não empenhados são cancelados**.
>
> Considerando que, a princípio, a penalidade indicada pela MINAS SUL (que sequer estava registrada no SICAF ou sites do CNJ/TCU) tem abrangência limitada às contratações/licitações com o município de Itabira/MG e, desta forma, não teriam efeito jurídico ou administrativo com os órgãos públicos federais (como a PRMG) a situação foi previamente analisada junto aos servidores dos setores internos da PRMG envolvidos (SLDE, SE, CA e ASJUR). **Na discussão levantei a possibilidade da simples reserva do recurso orçamentário através da emissão de nota de empenho para a licitante NOGUEIRA FRANCO. A emissão de empenho teria a finalidade de mera reserva de recurso para uso em 2021.** Se, ao final da avaliação da pertinência do recurso, for decidido que a NOGUEIRA FRANCO não pode licitar/contratar com a PRMG a nota de empenho emitida seria imediatamente cancelada. Também a mera emissão de nota de empenho sem a formalização de Contrato e respectivas medições não geram nenhuma obrigação de pagamento por parte da PRMG
>
> Em rápidas análises tanto o Assessor Jurídico Chefe (ASJUR) quanto a Chefe da Divisão de Execução Orçamentária e Financeira (DEOF) não vislumbraram óbices legais, jurídicos ou normativos que impedissem tal procedimento.
>
> Este é o relatório. Passo a decidir:
>
> Considerando:
>
> 1. **O interesse público em prover a sede da PRM-Pouso Alegre das melhores condições possíveis de acessibilidade tendo em vista a lotação de servidores com complicações locomotoras**;
>
> 2. A disponibilidade de recurso orçamentário relevante conseguida pela PRMG e indefinição quanto a nova disponibilidade para a contratação em 2021;

Assinado digitalmente em 30/03/2021 11:02. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B476F3B5.25DFCEF5.9AF46D47.01DC0F08

> 3. Em análise superficial a penalidade indicada estar limitada ao município de Itabira/MG não sendo extensiva aos órgãos públicos federais;
>
> 4. A proximidade do término do exercício financeiro e recolhimento de recursos não utilizados ou empenhados;
>
> **5. A não indicação de óbices à simples reserva do recurso através da emissão de nota de empenho**;
>
> 6. A solicitação da Ouvidora Geral do MPF para que a PRMG tentasse viabilizar as adequações de acessibilidade do imóvel sede da PRM-Pouso Alegre;
>
> 7. A garantia do direito de ampla defesa e contraditório para a CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI. Que a licitante com melhor valor de proposta tenha oportunidade de comprovar o atendimento a todas as exigências editalícias a fim de garantir o direito de contratar com a PRMG.
>
> **Autorizo e determino a emissão de nota de empenho** para a licitante CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI: 24.250.237/0001-99 no valor de R$ 515.738,07 (quinhentos e quinze mil, setecentos e trinta e oito reais e sete centavos -valor limite para o procedimento licitatório). Após juntada da Nota de Empenho o PGEA deverá ser devolvido para a SLDE para continuidade da análise do recurso. Quando ocorrer a conclusão do procedimento licitatório Pregão eletrônico PRMG n° 9/2020 caso a empresa Construtora Nogueira Franco Eireli não seja declarada vencedora do certame a nota de empenho deverá ser prontamente cancelada sem o pagamento de nenhum valor. Caso seja declarada vencedora deverão ser respeitados os demais prazos e procedimentos para a formalização de termo contratual. Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2020. (grifo nosso)

12. Quanto à questão do momento adequado para a emissão do empenho, esta Divisão ratifica o entendimento externado no PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 116/2018, que esclarece o dever de ser realizado apenas em momento posterior à finalização do processo licitatório e ressalta o apontamento da CONJUR/SG no sentido de que, no âmbito Acórdão nº 1574/2015 – Plenário, a prática desses atos em ordem inversa, com o objetivo de garantir recursos orçamentários, já foi identificada como falha passível de imposição de sanções em caso de reincidência injustificada.

13. O mero fato de que a mesma licitante identificada na nota de empenho emitida de forma intempestiva tenha sido confirmada como a vencedora do procedimento licitatório em momento posterior não ilide a irregularidade contábil/orçamentária, pois os normativos que regem a matéria não dão espaço ao cotejamento da situação em concreto. Fosse conferido a

Assinado digitalmente em 30/03/2021 11:02. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B476F3B5.25DFCEF5.9AF46D47.01DC0F08

cada administrado a discricionariedade de excepcionar as normas orçamentárias e contábeis não haveria previsibilidade e confiança no planejamento e nos lançamentos realizados.

14. A par desses pressupostos, esta Divisão corrobora a indicação da CONJUR/SG de que, de fato, houve irregularidade na gestão orçamentária e financeira no caso em tela e que não há como regularizar o respectivo procedimento licitatório de forma a viabilizar a utilização dos recursos consignados no orçamento de 2020 para a ação prevista no âmbito da PRM Pouso Alegre.

15. Para além da verificação desses elementos, considerando as competências regimentais desta unidade no que tange à capacidade de avaliação da qualidade da gestão orçamentária no âmbito do MPU e de orientação e consultoria sobre os temas de sua competência, entende-se oportuno tecer algumas considerações pertinentes ao presente caso, com vistas a contribuir para o aprimoramento da gestão orçamentária.

16. Da leitura dos autos do presente PGEA 1.00.000.001868/2021-12 e do PGEA 1.22.000.003073/2020-92 – Pregão n° 9-2020, não se verifica que a PRMG tenha buscado orientação do órgão central do sistema estruturador de gestão administrativa MPF, ou mesmo do órgão central de planejamento orçamentário e contabilidade, para subsidiar a decisão pela prática do ato intempestivo ora sob exame. Igualmente, uma vez identificada a possibilidade de eventual prática de ato irregular, não se verifica a realização de consulta a esses órgãos com vistas ao deslinde da questão.

17. Nos termos do Regimento Interno Administrativo do MPF, aprovado pela Portaria nº 382, de 5 de maio de 2015, as atividades próprias de gestão e de controle administrativo são de competência tanto das Secretarias Regionais e Estaduais das Unidades do MPF quanto das Secretarias Nacionais, de sorte que a efetiva atuação em forma de sistema poderia ter trazido orientação tempestiva ao presente caso. Colhe-se do citado normativo:

> Art. 35. Às Secretarias Regionais e Estaduais, unidades integrantes das estruturas administrativas das Procuradorias Regionais da República e das Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, compete

Assinado digitalmente em 30/03/2021 11:02. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B476F3B5.25DFCEF5.9AF46D47.01DC0F08

> planejar, organizar, dirigir e monitorar a execução das atividades administrativas no âmbito da respectiva Unidade Administrativa de Gestão, observando as diretrizes e políticas nacionais e ordens expedidas pelo Procurador-Chefe.
>
> (...)
>
> Art. 72. À Secretaria de Administração, unidade orgânica nacional de direção e coordenação, compete:
>
> I - planejar, organizar, dirigir e monitorar as atividades relacionadas a contratações, planejamento e execução orçamentária, execução financeira, materiais, patrimônio, sustentabilidade, serviços gerais e transporte; e
>
> II - orientar tecnicamente as unidades do Ministério Público Federal na execução das atividades especificadas no inciso I.
>
> (...)
>
> Art. 164. À Secretaria de Planejamento e Orçamento, unidade orgânica nacional de direção e coordenação, compete:
>
> I - coordenar, orientar e supervisionar as atividades relacionadas ao planejamento orçamentário e ao acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Ministério Público Federal; e
>
> II - orientar o planejamento orçamentário e o acompanhamento das despesas das Unidades Administrativas de Gestão.

18. Por oportuno, cabe destacar que a Secretaria de Administração mantém manual de normas e procedimentos que disciplina o processo "realizar pregão eletrônico – fase externa da licitação" na página de publicações da intranet do MPF. Neste documento, a Secretaria aponta que o fluxo regular do processo depende do sequenciamento entre homologação, publicação do resultado e, por fim, encaminhamento para emissão de nota de empenho, conforme se verifica pela leitura das páginas 76 a 88. Além disso, em nenhum momento o referido manual aponta a possibilidade de emissão de empenho visando à mera reserva de recurso. Portanto, entende-se que a aderência a tal documento, poderia ter evitado, por si só, a prática irregular sob análise.

19. Outro aspecto que merece destaque decorre do intento original externado do gestor da PRMG quanto à possibilidade de "reserva do recurso", nos termos do Despacho colacionado no item 11 da presente manifestação. Mediante consulta ao SIAFI 2020NS4499, verificou-se que os valores empenhados em 29/12/2020 foram inscritos em restos a pagar em 31/12/2020. Contudo, a inscrição em restos a pagar só seria cabível ao final do exercício financeiro, na forma prevista no art. 67 do Decreto nº 93.872/1986, caso todas as etapas

Assinado digitalmente em 30/03/2021 11:02. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B476F3B5.25DFCEF5.9AF46D47.01DC0F08

prévias relativas ao processo de contratação em tela tivessem se exaurido, o que, conforme demonstrado acima, não ocorreu. Dessa forma, em que pese a legislação permitir a realização do empenho, ou mesmo do pré-empenho, após a homologação do procedimento licitatório e anteriormente à assinatura do contrato, somente a formalização do instrumento aperfeiçoa a obrigação, permitindo que a despesa empenhada seja inscrita em resto a pagar.

20. Diante do exposto, esta Divisão corrobora a indicação da CONJUR/SG de que, de fato, houve irregularidade na gestão orçamentária e financeira no caso em tela e que não há como regularizar o respectivo procedimento licitatório de forma a viabilizar a utilização dos recursos consignados no orçamento de 2020 para a ação prevista no âmbito da PRM Pouso Alegre. Nesse sentido, cabe apontar que o órgão deve então decidir por uma de duas opções: 1) anulação da licitação, fundamentada na irregularidade constatada com relação ao empenho intempestivo; ou 2) regularização do procedimento licitatório em tela por meio do cancelamento do empenho realizado de forma intempestiva em 29/12/2020 em prol da licitante CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI (e concomitante cancelamento dos valores inscritos em restos a pagar) e realização de novo empenho com recursos previstos no orçamento de 2021 em prol da empresa vencedora do certame, caso os obtenha.

21. Por fim, recomenda-se que o órgão reavalie seus processos organizacionais de planejamento orçamentário, antecipando o máximo possível a realização de todas as etapas referentes às contratações concebidas, de forma a assegurar que seus respectivos procedimentos licitatórios sejam concluídos e empenhados tempestivamente – antes da conclusão do exercício financeiro a que se vincula o orçamento previsto -, como forma de mitigar o risco de inviabilização da celebração dos ajustes desejados pela administração para a realização de seu mister.

É o Parecer.

Brasília, 25 de março de 2021.

GERSON ELBERT GUIMARÃES
Chefe da Divisão de Auditoria de Planejamento, Orçamento e Gestão de Riscos

Assinado digitalmente em 30/03/2021 11:02. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B476F3B5.25DFCEF5.9AF46D47.01DC0F08

De acordo com o Parecer AUDIN-MPU nº 124/2021.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

HELBERT SOARES BENTO
Diretor de Auditoria de Governança Institucional

De acordo com o Parecer AUDIN-MPU nº 124/2021.
Encaminhe-se à Secretaria-Geral do MPF, para as providências cabíveis.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe

Assinado digitalmente em 30/03/2021 11:02. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B476F3B5.25DFCEF5.9AF46D47.01DC0F08

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00000525/2021 PARECER nº 124-2021**

Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**
Data e Hora: **25/03/2021 16:06:10**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **HELBERT SOARES BENTO**
Data e Hora: **26/03/2021 16:25:40**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **GERSON ELBERT GUIMARAES**
Data e Hora: **30/03/2021 11:02:11**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**
Data e Hora: **25/03/2021 15:24:09**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b476f3b5.25dfcef5.9af46d47.01dc0f08